



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n°	10166.009019/2002-52
Recurso n°	149.875 Voluntário
Matéria	IRF - ano: 1997
Resolução n°	102-02.319
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL S.C LTDA. - AEUDF
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL S/C LTDA. - AEUDF recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênias para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de auto de infração de IRRF, Juros pagos a menor e Multa isolada (fls. 47/57) efetuado com base nos dados das Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 1o, 2o, 3o e 4o trimestres do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 265.126,44. A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração a legislação tributária, encontram-se à folha 48.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 11/06/2002 (AR - fl. 59). Inconformada com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fl. 1) em 08/07/2002, na qual argumenta que diante dos fundamentos expostos no Relatório de Auditoria (fls. 6/8), elaborado pela empresa MARROCOS E SOTERO CONTADORES E AUDITORES ASSOCIADOS S/C, configura-se a ocorrência de erro material nos lançamentos, motivo pelo qual, com todas as vênias, se impõe a recepção da DCTF COMPLEMENTAR relativa 4o trimestre de 1997 e a declaração da improcedência do referido auto de infração.”

A DRJ proferiu em 29/09/2005 o Acórdão nº 15568(fl.85-87), que traz as seguintes ementas e fundamentos:

“Ementa: IRRF vinculado na DCTF. Provado nos autos do processo o pagamento de parte dos valores lançados no auto de infração, há de se cancelar parte da exigência no valor correspondente, e manter o valor do crédito tributário cujo recolhimento não foi comprovado. Matéria não Impugnada – Considerar-se-á matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

(...)

Quanto ao valor de R\$ 2.967,71, relativo ao PA 04-03/1998, data de vencimento 01/04/1998, deve ser mantida a exigência cobrada no auto de infração, porque o recolhimento efetuado por meio do DARF (fl. 16), embora seja igual ao valor lançado, refere-se ao IRRF apurado em 28/02/1998, recolhido em 02/03/1998, conforme se verifica nesse DARF.

Com relação aos demais valores lançados no auto de infração (R\$ 90,41; R\$ 602,50; R\$ 53.780,50; R\$ 48.627,38, e R\$ 37,87), devem ser cancelado; pois, os DARF (fls. 17 a 24) são provas dos recolhimentos nas datas de vencimentos. Porém, na DCTF a contribuinte cometeu equívoco no preenchimento do período de apuração semanal e deixou

de discriminar, na relação de DARF vinculados ao débito, os valores dos pagamentos com DARF, informou tão-somente o total dos pagamentos.

Destarte, a irregularidade apontada nos demonstrativos do auto de infração (falta de recolhimento ou pagamento do principal) ocorreu em face de divergências entre as dadas de vencimentos informadas nos DARF e os períodos semanal informados na DCTF. Todavia, tais divergências não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário, pois os valores do IRRF vinculados na DCTF, com exceção do valor de R\$ 2.967,71, foram recolhidos.

Assim, considerando que as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (CTN, art. 145), entendo que relativamente ao lançamento do IRRF deve mantido somente o valor de R\$ 2.967,71, por falta de pagamento.

A respeito dos lançamentos dos Juros pagos a menor ou não pagos e da Multa isolada não houve questionamento por parte da contribuinte; logo, considera-se matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, com redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997. (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 13/12/2005 (AR à fl. 91), sendo que no recurso voluntário, interposto em 23/12/2005 (fls. 92 e seguintes), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória quanto ao erro no preenchimento da DCTF.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 10/02/2006 (fls. 147), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário remanescente em litígio refere-se a débito do IR-Fonte, declarado, no valor de R\$ 2.967,71, relativo ao PA 04-03/1998, data de vencimento 01/04/1998, que o contribuinte afirma tratar-se de erro no preenchimento da DCTF, tendo efetuado o recolhimento por meio do DARF de fl. 16, na data de 02/03/1998.

Ocorre que existe outro débito declarado, no mesmo valor, relativo ao IRRF apurado em 28/02/1998, no qual foi alocado o aludido pagamento.

Pela análise da documentação trazida aos autos, não pude formar convencimento de que realmente se trata de erro no preenchimento da DCTF (duplicidade). ou.

Propugno, então, seja o julgamento convertido em diligência para que a DRF Brasília efetue verificação *in locu* na escrita contábil da empresa, ou em outros documentos hábeis (haja vista se tratar de retenção na fonte sobre o pagamento de trabalho assalariado), para esclarecer tal questão.

Encerrados os trabalhos da diligência, a autoridade fiscal deverá lavrar termo consubstanciado de suas verificações, juntando aos autos as pertinentes cópias dos livros contábeis da empresa, se possível. Caso não conclua pela veracidade das alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DCTF, cientificar a recorrente do termo de encerramento da diligência, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Sala das Sessões– DF, em 08 de novembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

